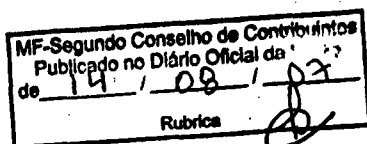




MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº 11060.001608/2003-14
Recurso nº 128.236 Voluntário
Matéria PIS
Acórdão nº 202-18.099
Sessão de 24 de maio de 2007
Recorrente COOPERATIVA AGRÍCOLA CACHOEIRENSE LTDA.
Recorrida DRJ em Santa Maria - RS

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERÊNCIA GERAL
Brasília, 24 07 2007
Sueli Tolentino Mendes da Cruz
Mat. Siane 91751



Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep

Período de apuração: 01/01/1998 a 30/11/1998

Ementa: COMPENSAÇÃO. LANÇAMENTO DE OFÍCIO.

A compensação com créditos ilíquidos e incertos rende ensejo ao lançamento de ofício para a exigência do tributo que não foi pago.

Recurso negado.

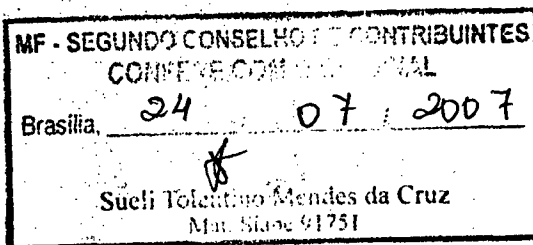
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da SEGUNDA CÂMARA do SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

ANTONIO CARLOS ATULIM
Presidente

NADJA RODRIGUES ROMERO
Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Maria Cristina Roza da Costa, Gustavo Kelly Alencar, Claudia Alves Lopes Bernardino, Antonio Zomer, Antônio Lisboa Cardoso e Maria Teresa Martínez López.



Relatório

Contra a contribuinte retromencionada foi lavrado Auto de Infração, decorrente de revisão interna de Declarações de Contribuições e Tributos Federais - DCTF, realizada por meio eletrônico, na qual foi informada a realização da compensação de débitos da contribuição ao Programa de Integração Social - PIS com créditos decorrentes de medida judicial, indicada como não comprovada no "Demonstrativo dos Créditos Vinculados Não Confirmados", fl. 31, elaborado pela Fiscalização. O crédito tributário constituído no montante de R\$ 49.199,73 inclui multa de ofício proporcional e juros moratórios até a data do lançamento.

A autuada, inconformada com o feito fiscal, apresentou impugnação às fls. 01/18, na qual traz suas alegações de defesa, em resumo:

- diz ser autora "*do Processo Judicial nº 97.11.03243-0, no qual discute a constitucionalidade e a exigibilidade da contribuição para o PIS de 1% sobre a folha de pagamento, da contribuição de 0,75% incidente sobre a receita das vendas para não associados e a exigência da mesma contribuição por meio da Medida Provisória nº 1.212, de 1995, e suas reedições. Contudo, esse processo ainda não foi definitivamente julgado perante o Egrégio Superior Tribunal de Justiça.*";

- que procedeu à compensação dos valores do PIS questionados judicialmente com créditos vincendos, na forma do art. 66 da Lei nº 8.383, de 30 de dezembro de 1991. "*Entretanto, a fiscalização autuou a impugnante valendo-se do entendimento de que somente poderia ser procedida a compensação na forma do art. 170 do Código Tributário Nacional (CTN) e que a impugnante não estava autorizada judicialmente para efetuar a compensação*";

- que "*os créditos que foram objeto de compensação decorrem do entendimento da impugnante de que os recolhimentos da contribuição ao PIS são indevidos, porque não há base legal para a cobrança da referida contribuição das sociedades cooperativas, eis que os Decretos-Leis nºs 2.445 e 2.449, ambos de 1988, foram declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal e a Lei Complementar nº 7, de 07 de setembro de 1970, não era auto-aplicável, além disso, sua regulamentação por meio da Resolução nº 174/71 do Conselho Monetário Nacional (CMN) é ilegal, assim como também o é o Ato Declaratório (Normativo) CST nº 14, de 15 de março de 1985.*"

Ao final, requer que a autuação seja declarada insubsistente, em face da total procedência da compensação.

A DRJ em Santa Maria - RS apreciou a peça impugnatória e decidiu pela manutenção integral do lançamento, por intermédio do Acórdão nº 3.117, de 27 de agosto de 2004, assim ementado:

"Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Período de apuração: 01/01/1998 a 30/11/1998

Ementa: COMPENSAÇÃO. MEDIDA JUDICIAL. A compensação com a utilização de créditos cujo reconhecimento está sendo pleiteado em medida judicial com rito ordinário somente pode ser efetivada após a obtenção de decisão final favorável à pretensão do contribuinte.

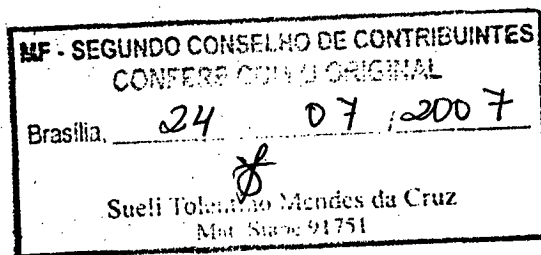
Lançamento Procedente".

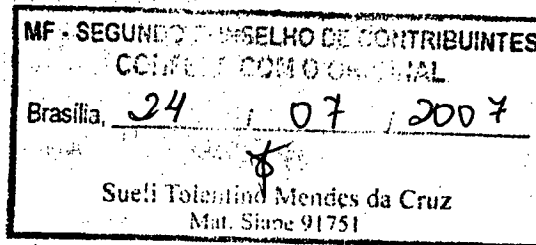
Irresignada com a decisão proferida pela Instância *a quo*, a contribuinte interpôs recurso a este Segundo Conselho de Contribuintes, no qual faz longo arrazoado sobre o seu pretenso direito ao crédito do PIS e também sobre o instituto da compensação tributária para, ao final, requerer a insubsistência da autuação.

Na sessão de Julgamento desta Câmara realizada em 28 de julho de 2006, o julgamento foi convertido em diligência por meio da Resolução nº 202-01.050, com a finalidade de que a Unidade local da Secretaria da Receita Federal intimasse a contribuinte para comprovar a existência da Ação Judicial nº 97.11.03243-0 e, ainda, que fossem anexadas as cópias das principais peças do processo, bem como Certidão de Objeto e Pé. Após concluída a diligência, os autos fossem devolvidos a esta Câmara para prosseguir no julgamento.

Às fls.141/192, consta resposta da contribuinte ao Termo de Intimação acompanhada dos documentos relativos à Ação Judicial nº 97.11.03243-0.

É o Relatório.





Voto

Conselheira NADJA RODRIGUES ROMERO, Relatora

O recurso é tempestivo e reúne as demais condições de admissibilidade, portanto, dele tomo conhecimento.

Segundo o relato, o lançamento restringe-se aos valores compensados do PIS informados pela contribuinte à fl. 02, com créditos decorrentes de medida judicial, indicada como não comprovada no “Demonstrativo dos Créditos Vinculados Não Confirmados”, fl. 31, elaborado pela fiscalização.

A contribuinte, posteriormente, informa que a compensação informada na Declaração de Tributos e Contribuições Federais – DCTF decorre dos créditos que pleiteia junto ao Poder Judiciário, por meio de medida judicial representada por Ação Declaratória de Inconstitucionalidade cumulada com Repetição de Indébito, que se encontra em tramitação.

Os créditos tributários indicados na DCTF para compensação com os débitos dos valores ora lançados foram glosados pela fiscalização e informado no Demonstrativo dos Créditos Vinculados Não Comprovados, onde consta a ocorrência - Processo Judicial não Comprovado.

Diante das alegações da contribuinte de que o procedimento adotado estava albergado por ação Judicial, foi determinado diligência para apurar a existência da mesma, bem assim dos seus efeitos, caso existente.

Em resposta à intimação, a contribuinte trouxe cópias das principais peças do Processo Judicial nº 97.11.03243-0 e Certidão de Objeto e Pé do referido processo, que passo a analisar.

A Ação Declaratória de Inconstitucionalidade, cumulada com Repetição de Indébito, ingressada pela contribuinte na Seção Judiciária Federal de Santa Maria - RS tem por objeto obter a declaração de inconstitucionalidade, bem como a inexigibilidade da Resolução nº 174 do Banco Central do Brasil de 25/02/71, que instituiu a cobrança de 1% sobre a folha de pagamento para as entidades sem fins lucrativos e dos atos: Norma de Serviço CEF PIS-2, de 25/05/71, e Ato Declaratório (Normativo) CST nº 14, de 15/03/85, que instituiu para as sociedades cooperativas a contribuição de 0,75% sobre a Receita Bruta concernentes às vendas para não-associados, bem como a restituição dos valores recolhidos após a edição da Constituição de 1988, tendo em vista que a mesma exige que a contribuição para o PIS seja instituída por Lei Complementar. Inclui no pedido inicial a declaração de inconstitucionalidade dos Decretos-Leis nºs 2.445 e 2.449, ambos de 1988, declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal. Pede a declaração de inconstitucionalidade da Medida Provisória nº 1.212/85 e reedições.

O pedido da recorrente foi julgado improcedente e extinto o processo com julgamento de mérito, com fulcro no art. 269, inciso, do Código de Processo Civil, pelo Excelentíssimo Senhor Juiz da Vara Federal de Santa Maria - RS.

Yuel

1

A Apelação interposta pela contribuinte perante o Tribunal Regional Federal da 4ª Região foi julgada, tendo como Relator o Desembargador Federal Vilson Daros, que negou provimento, sendo acompanhado pelo demais membros da 2ª Turma do TRF 4ª Região, por unanimidade.

Extraí-se da Certidão de Objeto e Pé emitida pelo Superior Tribunal de Justiça o não conhecimento do Agravo de Instrumento apresentado pela contribuinte com voto do Ministro Relator Franciulli Netto. Consta que a contribuinte interpôs Agravo Regimental, tendo sido proferido decisão conhecendo do recurso para dar parcial provimento ao Recurso Especial e declarar apenas a inexigibilidade da Contribuição para o PIS sobre a folha de pagamento mensal, restringindo-se esta declaração ao advento da MP nº 1.212/95. Desta decisão, a União e Cooperativa interpuseram Agravo Regimental, que se encontravam conclusos ao novo Relator, em 14 de novembro de 2006.

Depreende-se a partir do resultado da diligência, que a contribuinte fez compensações com créditos não reconhecidos administrativamente e também não amparados em decisão, por consequência, os créditos a serem objeto da compensação não se encontram revestidos da certeza e liquidez necessárias.

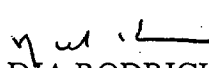
Em virtude disso, não se poderia cogitar de compensação aperfeiçoada, neste estágio processual. A compensação, a teor do art. 156, inciso II, do CTN, constitui uma forma de extinção do crédito tributário. Por sua vez, a extinção ou é definitiva ou inexistente, pois extinção provisória significa uma incompatibilidade lógica irreconciliável.

No caso, os créditos que a contribuinte alega possuir em seu favor são ilíquidos e incertos, uma vez que foram rejeitados pelo Poder Judiciário, quando da efetivação da DCTF. Em data posterior, a contribuinte teve a seu favor provimento judicial admitindo o crédito apenas da diferença do PIS calculado sobre a folha de pagamento, até o advento da MP nº 1.212/1995. Registre-se que isto só aconteceu na fase recursal perante o Superior Tribunal de Justiça.

Portanto, a compensação não pode ser admitida pela inexistência de créditos a serem compensados, em consequência, o auto de infração deve ser mantido na sua integralidade.

Assim, oriento meu voto no sentido de negar provimento ao recurso voluntário interposto pela interessada.

Sala das Sessões, em 24 de maio de 2007.


NADJA RODRIGUES ROMERO

